

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15582.000099/2007-06
Recurso nº 160.167 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.221 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente NEWALARM EQUIP. C/ INCÊNDIO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/03/2007

GFIP. DEIXAR DE INFORMAR.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Legislação.

RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

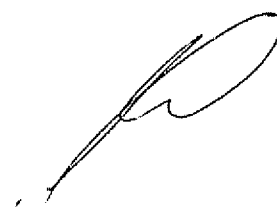
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo da multa e sua utilização, caso seja mais benéfico à recorrente, de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, no caso de ter havido total recolhimento, e não tendo este ocorrido de forma total que o recálculo da multa seja feito de acordo com o art. 44, I da Lei nº 9430/96 (Art. 35-A, Lei 8212/1991), deduzindo-se a multa dos lançamentos correlatos, na forma do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Rio de Janeiro II / RJ, fls. 069 a 074, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 012, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Legislação, nas competências 13/2005, 12/2006 e 13/2006.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 27/03/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 043 a 059, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 082 a 098, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Foi cerceado o direito de defesa da recorrente, motivo de nulidade, pois não constaram na autuação cópias de GFIPs e relação de segurados da empresa;
2. O valor da multa foi calculado erroneamente;
3. Diante das razões expostas, requer a reforma da decisão recorrida e a nulidade da autuação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0105.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, a recorrente alega que foi cerceado seu direito de defesa da recorrente, pois não constaram na autuação cópias de GFIPs e relação de segurados da empresa.

Primeiramente, como está claríssimo no RF, esclarecemos à recorrente que a autuação foi motivada por “falta de elaboração e entrega” da GFIP nas competências citadas. Portanto, não há como anexar algo não elaborado.

Quanto à relação de segurados, há anexa ao RF planilha com o nomes dos segurados, a fim de elaboração do cálculo da multa.

Portanto, não há que se falar em nulidade, pois todas as informações para o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório foram prestadas na lavratura da autuação.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito a recorrente alega que o valor da multa foi calculado erroneamente e demonstra, em tabela construída, o erro.

Esclarecemos à recorrente que equivocado está seu cálculo, pois há valor considerado que está errado.

Como demonstra o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, o valor mínimo foi atualizado pela Portaria 342, de 16/08/2006.

Nessa Portaria o valor mínimo foi alterado.

Portaria 342/2006:

Art. 7º A partir de 1º agosto de 2006

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (caput do art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 115.694,42 (cento e quinze mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta dois centavos),

Portanto, correto o cálculo da multa.

Ainda quanto ao mérito, devemos apreciar questão.

A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou a forma de cálculo da aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória em questão.

Em muitos casos, o novo cálculo torna o valor da multa mais benéfico à recorrente, por conduzir a um menor valor.

A legislação determina medidas a serem tomadas no caso.

CTN:

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, por determinação do Art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN) - a Receita Federal do Brasil deve calcular a forma de aplicação da multa, conforme previsto pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, e compará-la com a multa aplicada, para verificar qual o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo, a fim de adotá-lo.

Assim, o Fisco deve verificar se ocorreu lançamento por ausência de recolhimento ou recolhimento parcial nestas competências. Se este foi o caso, o Fisco deve aplicar a regra presente no Art. 35-A da Lei 8.212/1991 e comparar com o valor da multa já aplicada, a fim de utilizar a forma mais benéfica.

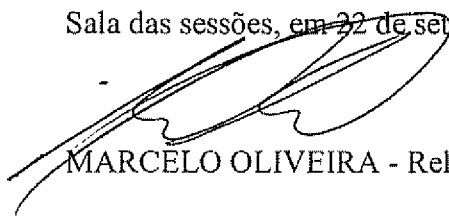
Já se houve recolhimento total nestas competências - que não motivou, portanto, elaboração de lançamento de ofício - a multa deve ser calculada conforme disciplinado no I, Art. 32-A da Lei 8.212/1991 e comparar com o valor da multa já aplicada, a fim de utilizar a forma mais benéfica.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto no sentido de conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo da multa e sua utilização, *caso seja mais benéfico à recorrente*, de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, no caso de ter havido total recolhimento, e não tendo este ocorrido de forma total que o recálculo da multa seja feito de acordo com o art. 44, I da Lei nº 9430/96 (Art. 35-A, Lei 8212/1991), deduzindo-se a multa dos lançamentos correlatos, na forma do voto.

Sala das sessões, em 22 de setembro de 2010



MARCELO OLIVEIRA - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO


Processo nº: 15582.000099200706

Recurso nº: 160.167

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.221

Brasília, 22 de novembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional